

# PROJETO DE LEI Nº 173/2017

**Súmula:** Altera a redação do artigo 4º, *caput* e §3º da Lei Municipal nº 2.994/2017, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aprovou e eu, ROMUALDO BATISTA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

## L E I:

**Art. 1º** O *caput* do artigo 4º da Lei 2.994/2017 de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º Os feirantes do município ficam obrigados a provarem sua qualidade de produtores, bem como declarar o local de produção através de cadastro na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Emater e Associação dos Produtores.”*

**Art. 2º** O parágrafo terceiro do artigo 4º da Lei 2.994/2017 de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§3º Fica autorizado, a título gratuito, o uso dos espaços públicos municipais destinados a instalação das barracas da Feira de Produtores deste Município.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (21.11.2017).

**Romualdo Batista**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, no intuito de exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei, que altera a redação do artigo 4º, caput e §3º da Lei Municipal nº 2.994/2017.

A revogação se faz necessária visto que, primeiramente, obedecendo à Legislação Federal, através da Lei Complementar nº 116/2003, é vedada qualquer isenção do ISSQN, sendo inclusive replicado tal dispositivo na Lei Complementar nº 2.960/2017.

Além disso, consideram-se atos de improbidade administrativa os atos praticados contrariamente a Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003, que, como dito anteriormente, veda qualquer isenção sobre o citado imposto.

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

No mais, como preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer ato de concessão, ampliação ou benefício de natureza tributária que vá gerar renúncia de receita deve ser acompanhado de estudos e estimativas do impacto no orçamento financeiro.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício

só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Nesse sentido, para que haja a isenção de quaisquer tributos para os feirantes do Município, faz-se necessário uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.

Essas são as razões que motivam o encaminhamento do presente projeto de lei, para análise e aprovação por essa Egrégia Câmara Municipal.

Mandaguari, 19 de outubro de 2017.

**Romualdo Batista**  
Prefeito Municipal